



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 547/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 63/2023
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETS E COMPUTADORES POR BEBÊS E CRIANÇAS" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JUNHO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 02 de dezembro de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



PROJETO DE LEI Nº 63 / 2023

Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças" no município de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças" no município de Cubatão, a ser realizada anualmente na primeira semana de novembro.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, entre outras formas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

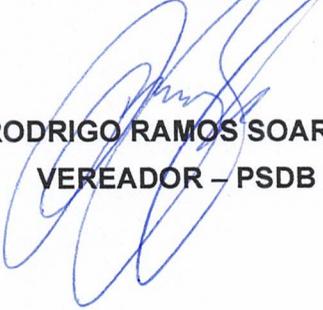
Art. 4º Revogam-se as disposições legais ao contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 16 de junho de 2023.

490º Fundação do Povoado.

74º Emancipação.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
547 2023	63 2023	1	Lidia Vitória


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 13h30 FLS. 19 DE 06 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO



JUSTIFICATIVA

É fato que, cada vez mais, as crianças estão expostas a todo tipo de tela, seja através de um celular, tablet, computadores em geral, ou ainda a própria TV, mas qual será o impacto no desenvolvimento infantil pelo longo tempo de exposição à essas telas? A realidade é que, estar em frente às telas por tempo prolongado – tempo maior que o recomendado pela Organização Mundial da Saúde, pode atrapalhar o desenvolvimento das habilidades sociais e de linguagem da criança.

O uso de telas por crianças e adolescentes é um tema que há tempos preocupa especialistas e muitos pais. Com a pandemia, a adoção de aulas on-line intensificou essa preocupação sobre os riscos e o Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba alerta para a necessidade de definir limites para a exposição de crianças e adolescentes à internet, redes sociais, aplicativos e dispositivos como celulares, desktops e videogames – as chamadas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). O neuropediatra Antônio Carlos de Farias, do Hospital Pequeno Príncipe, explica que as TICs são estímulos ambientais que interferem no desenvolvimento cerebral e mudam a forma de pensar, memorizar e fazer uma atividade. “O uso das tecnologias tem efeitos na cognição, emoções, linguagem, comunicação e socialização. Entre os principais riscos do uso abusivo estão distúrbios como a dependência, irritabilidade, ansiedade, depressão, transtorno alimentar e do ciclo de sono, obesidade, transtorno de imagem corporal, comportamentos autolesivos e abuso de substâncias, como bebidas alcoólicas, nicotina e outras drogas”. (Fonte: <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/excesso-de-telas-na-infancia-prejudica-desenvolvimento-saudavel/>) Um levantamento feito pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia aponta que 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de visão, salientando que as crianças são mais suscetíveis ao excesso do uso de telas, como celular, tablet e computador, por estarem em fase de formação, lembrando que a principal fase que o olho desenvolve vai do nascimento até os três anos. Após os três anos o processo é mais lento e o comprimento do olho passa a ter equivalência ao tamanho do olho de um adulto. Assim sendo, as telas exercem uma influência direta na visão, pois ocorre modificação da lente, muda a córnea, que é a parte externa do olho, e a interna que é o cristalino. Os bebês e as crianças não são uma espécie de adultos pequenos, eles têm um corpo pequenino e a mente em desenvolvimento, fazendo com que eles sejam mais vulneráveis ao ambiente ao seu redor e isto inclui a radiação emitida pelo celular e similares.

Assim sendo, é fundamental a realização de campanhas de prevenção que incentivem as crianças a realizarem atividades em ambientes externos diariamente; não aproximar demais os olhos dos celulares, tablets e computadores; a cada 1 hora tirar o

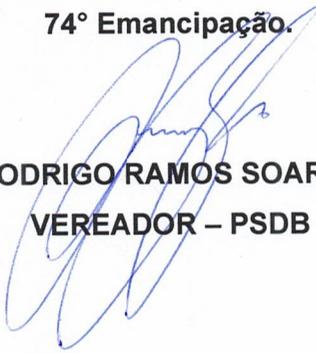


olhar das telas e focalizar objetos distantes; que o uso desses equipamentos, por crianças de 2 a 5 anos, não ultrapasse uma hora por dia, etc. Certo da compreensão de todos os nobres vereadores e vereadora que compõe esta Egrégia Casa de Leis, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 16 de junho de 2023.

490º Fundação do Povoado.

74º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROC. Nº: 547/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 63/2023
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETS E COMPUTADORES POR BEBÊS E CRIANÇAS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE JUNHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETS E COMPUTADORES POR BEBÊS E CRIANÇAS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/11, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 63/2023 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3-4).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em instituir, no município, a semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças (art. 1º). Determina que a data poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas por diversos meios (caput do art. 2º); bem como que as atividades sejam realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias (parágrafo único do art. 2º).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 7º, inciso V, c/c artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a' da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal'.

É preciso anotar que a questão atinente à iniciativa de proposições voltadas à criação de programas governamentais é, recorrentemente, objeto de diversos embates nos tribunais de justiça, no que diz respeito à apreciação da constitucionalidade. Em suma, o que se tem razoavelmente firmado é o entendimento de que a iniciativa parlamentar sobre a matéria deve se cingir à criação e à estipulação dos objetivos e princípios do programa, sem adentrar o mérito das atribuições administrativas e da respectiva forma de execução, vez que estas se situam na esfera de competência do Executivo. Nesse sentido:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. [Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016].

ADI. LM 11.370/2016 - SOROCABA. 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. **Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.** Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (ADI 21574683720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 15/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 29.895) - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.** Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente [TJSP, ADI 2101150-34.2016, relator Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 19.10.2016]. – **destacou-se.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Com esse cenário, considerando que os dispositivos da propositura se referem tão somente à criação de campanha de prevenção municipal e à previsão de seus objetivos e diretrizes gerais, não há óbice à sua tramitação, vez que, conforme anotado alhures, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, da política em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo, no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio.

Nessa linha, não há impedimento algum a que os 'programas e projetos municipais' sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, nada a observar.

Aspectos formais

No que tange à redação da propositura, entende-se que se encontra consonante com a técnica legislativa de regência”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

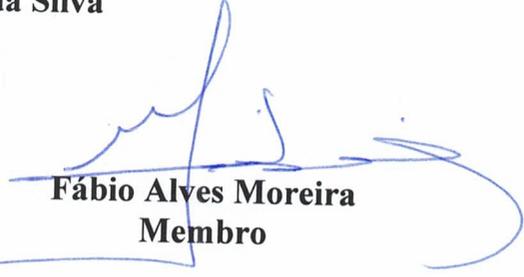
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

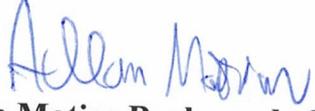

Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Roniele Martins da Silva
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro